



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 221/2014**

Denomina PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PERUS - DR LUIZ ANTÔNIO DE ABREU SAMPAIO DÓRIA, localizado na Vila Flamengo, Subprefeitura de Perus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica denominado PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PERUS - DR LUIZ ANTONIO DE ABREU SAMPAIO DÓRIA, localizado na Vila Flamengo, Subprefeitura de Perus.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões em

Marco Aurélio Cunha - Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

Com o presente substitutivo pretende-se adequar o texto do projeto nos termos do ofício remetido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, SMS 601810200, com a finalidade de manter a padronização nas denominações dos próprios municipais e assim a manter-se a regularidade do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Ademais, o substitutivo apresentado pretende manter justa homenagem com a melhor solução técnica viável.

### **PARECER CONJUNTO Nº 123/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0221/14.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0221/14, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que "Denomina Dr. Luiz Antônio de Abreu Sampaio Dória o Pronto Socorro Municipal de Perus - PSM PERUS- Vila Flamengo, Subprefeitura de Perus e dá outras providências."

O substitutivo, de autoria do mesmo edil que propôs o projeto original, adequa a denominação para o bem público referido supra, a saber: "Pronto Socorro Municipal de Perus – Dr. Luiz Antônio de Abreu Sampaio Dória.". Como é possível perceber, a homenagem se dirige à mesma pessoa, de maneira que o substitutivo pretende apenas adotar a melhor solução técnica, de acordo com informações fornecidas pelo Poder Executivo e padronização das denominações adotadas nos próprios municipais.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Com efeito, a proposta encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal que estabelece ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Encontra fundamento, ainda, nos artigos 13, I e XVII, e 37, caput da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 7º e 9º da Lei nº 14.454/07.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação Cultura e Esportes entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11/02/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Adolfo Quintas - PSDB

Coronel Camilo - PSD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza – PSDB

Marta Costa - PSD

Ota – PROS

Reis – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laercio Benko - PHS

Paulo Fiorilo – PT

Milton Leite – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).